

**EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 151/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 151/2023**

SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.797.458/0001-56, situada à Rua Fiorelo Sunti, nº 252, Bairro Sunti, município de Concórdia/SC, CEP nº 89708-018, através do seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, na melhor forma de direito, promover a presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, o que faz consubstanciado nos termos abaixo delineados:

- 1. DO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 151/2023. EMPRESA VIA PREFERENCIAL SERVICOS EIRELI NÃO APRESENTOU ACERVO INSTADO NO ITEM 6.3.3.4, §1º. PROFISSIONAL TÉCNICO DA VIA PREFERENCIAL SERVICOS EIRELI NÃO APRESENTOU ACERVO INSTADO NO ITEM 6.3.3.3, §1º. NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. OBJETO DE IMPUGNAÇÃO PELA NOTIFICANTE**

O município Licitador lançou o edital o Processo Licitatório/Concorrência Pública nº 151/2023, cujo o objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E DE TODOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO DA RUA CIDADE VALINHOS, TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A RUA ABRAHÃO ADUR E PROXIMIDADES DA RUA SEN. LEONIR VARGAS FERREIRA, COM EXTENSÃO DE 320,0M E ÁREA TOTAL A SER PAVIMENTADA DE 2.878,43M²”*, com data avençada para abertura dos invólucros em 14.11.2023.

Dentre os itens instados no edital, merece trazer à baila aquele nominado 6.3.3.3, §1º do Edital, vejamos:

Veja-se que o Licitador foi ENFÁTICO e OBJETIVO ao postular que as Licitantes COMPROVASSEM ter executado **PAVIMENTO DE CONCRETO SIMPLES (PCS), $F_{ctm,k} = 4,5$ MPa, CAMADA COM ESPESSURA DE 13,0 CM (ou superior)**, para serem declaradas APTAS para a segunda fase do certame.

Todavia, tal referência é muito específica, o que acaba restringindo a participação de empresas que não possuam a característica similar aquela prevista no texto editalício.

Inclusive, referido item foi objeto de impugnação pela NOTIFICANTE:

Data Pedido	Pedido	Data Resposta	Julgamento	Arquivos
06/11/2023 - 16:23:54	Acervo Técnico	07/11/2023 - 14:34:07	Indeferido	

Embasamento: Boa tarde!

Quanto ao acervo técnico solicitado, "Fica entendido que a parcela de maior relevância é a EXECUÇÃO DE PAVIMENTO DE CONCRETO SIMPLES (PCS), $F_{ctm,k} = 4,5$ MPa, CAMADA COM ESPESSURA DE 13,0 CM (ou superior) – sem ou com BARRAS DE TRANSFERÊNCIA E LIGAÇÃO."

O mesmo é muito específico, assim sendo poucas empresas vão apresentar tal acervo, restringindo muito a participação e uma melhor competitividade. Entendemos que o concreto solicitado tem suas características para compra correta, mas não como meio de restringir a participação de empresas que possuem pavimentação em concreto com algumas características diferentes, mas que são utilizados os mesmos métodos construtivos.

Pedimos que seja analisado a possibilidade de alterar o acervo técnico solicitado para apenas concreto e espessura 12 cm.

Aguardamos retorno

Julgamento: Da análise realizada quanto as alegações constantes da impugnação, entendemos que é comum, em obras de engenharia, a especificação de estruturas, elementos e produtos a serem adaptados a cada espécie de obra.

Para a obra em questão, o Setor de Engenharia do município, elaborou projetos e memoriais para PAVIMENTAÇÃO DA VIA EM CONCRETO, onde o item de maior relevância, de acordo com a planilha da licitação, é a EXECUÇÃO DE PAVIMENTO DE CONCRETO SIMPLES (PCS), $F_{ctm,k} = 4,5$ MPa, CAMADA COM ESPESSURA DE 13,0 CM (ou superior) – sem ou com BARRAS DE TRANSFERÊNCIA E LIGAÇÃO.

A obra deve atender as especificações constantes no edital e seus anexos.

Entendemos que o objetivo da apresentação de atestado, é de que a proponente demonstre conhecimento e capacidade de execução de obra similar, o que no caso significa dizer, pavimentação em concreto com espessura mínima de 13 cm ou superior, com ou sem barras de transferência e ligação, ainda que, respeitando a legislação contida no "PAR" 2º do art. 67 da Lei Federal 14.133/2021.

Seguindo esse raciocínio, para que a obra seja executada com eficiência e REGULARIDADE, especialmente por ser serviço de engenharia, existe a necessidade da empresa comprovar que tem condições de executar a obra nas características específicas conforme objeto da licitação, prevalecendo o interesse público.

Desta forma, entendemos que o edital atende a legislação vigente ao tema, cito o disposto "PAR" 2º do art. 67 da Lei Federal 14.133/2021, não havendo razão para alteração dos mesmos, prevalecendo o interesse público sobre ao interesse de particulares.

Sendo assim, decide-se por manter as exigências do edital, INDEFERINDO a impugnação.

Veja-se que a impugnação foi indeferida pela NOTIFICADA sob a égide de que o item deve respeitar aquele a ser executado, inclusive, o que foi requerido/indicado pelo departamento de engenharia.

Diante do indeferimento, a empresa NOTIFICANTE deixou de participar do certame por não atender este item (6.3.3.3) em específico, mormente pelo fato de ser indubitável sua inabilitação.


Porém, na data avençada para a apresentação e abertura dos invólucros, tem-se que 02 empresas participaram do certame, à saber: (i) JAB ENGENHARIA LTDA; e (ii) VIA PREFERENCIAL SERVICOS EIRELI;

Nota-se que o acervo apresentado não atende ao requerido, porquanto não há demonstração/comprovação que a pavimentação de concreto possua $F_{ctm}, K=4,5\text{Mpa}$ com camada de espessura de 13,0cm, **EM TOTAL DESACORDO AO ITEM 6.3.3.3, §1º DO EDITAL.**

Ainda, os demais acervos apresentados, além de não terem a descrição requerida, também não atingem a metragem de 50% requerida no texto editalício.

• **DA LICITANTE:**

Página 17/21

 **Certidão de Acervo Técnico - CAT**
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC | CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252021132834
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **ALEX BEWIAHN**
Registro..... SC S1 151993-9
C.P.F..... 091.891.029-32
Data Nasc..... 21/03/1992
Títulos..... ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 25/08/2017 PELO(A)
CENTRO UNIVERSITARIO LEONARDO DA VINCI
INDAIAL - SC

•ART 7951464-4
VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI
Empresa.....
Contratante.: SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Proprietário.: PARK LOG CSL 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIA
Endereço Obra: RODOVIA BR101 S N
Bairro..... AREIAS DE BAIXO
88190 - GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC
Registrada em: 13/09/2021 Baixada em.. 17/09/2021
Período (Previsto) - Início: 03/03/2021 Término.....: 30/09/2021
Autoria: INDIVIDUAL
Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 7945861-1
Profissional: 151993-9 ALEX BEWIAHN
EXECUCAO

PAVIMENTACAO EM CONCRETO
Dimensão do Trabalho ..: 2.000,00 METRO(S) QUADRADO(S)
BASE E/OU SUB-BASE
Dimensão do Trabalho ... 2.
COMPACTACAO DE ATERRO E/OU DE BASE
Dimensão do Trabalho ... 2.

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 21.462.382/0001-45, estabelecida a rua Adolfo Tallmann, nº 262, Blumenau/SC, inscrita no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina sob o nº 157.629-0, executou obras no complexo CASSOL – G300 PARK LOG CSL 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, cito a Rodovia BR-101, km 183, s/n, sob a responsabilidade do Engenheiro Civil Alex Bewiahn, residente à rua Santa Maria, 4.490, Progresso, Blumenau/SC, registrado no CREA-SC sob nº 151.993-9, conforme dados abaixo:

ARTs nº: 7.951.464-4 (substituição ART 7.945.861-1)

Período de realização: 03/03/2021 à 17/09/2021

Descrição da Obra: Serviços técnicos para execução do complexo CASSOL – G300 PARK LOG CSL 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.


Contendo (executado em sua totalidade):


- **Execução Pavimentação em Concreto = 2.000,00m²;**
- Execução Base e/ou Sub-Base = 2.000,00m²;
- Execução compactação de aterro e/ou base = 2.000,00m².

Engenheiro Responsável: Engenheiro Civil Alex Bewiahn, CREA-SC sob nº 151.993-9

Nota-se que o acervo apresentado não atende ao requerido, porquanto não há demonstração/comprovação que a pavimentação de concreto possua $F_{ctm}, K=4,5\text{Mpa}$ com camada de espessura de 13,0cm, **EM TOTAL DESACORDO AO ITEM 6.3.3.4, §1º DO EDITAL.**

Ainda, é totalmente onírico o acervo apresentado, porquanto o profissional JADER AQUILES NOVELLETTO assinou para a LICITANTE o próprio acervo, vejamos:




ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 21.462.382/0001-45, estabelecida a rua Adolfo Tallmann, nº 262, Blumenau/SC, inscrita no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina sob o nº 157.629-0, executou obras no complexo CASSOL – G300 PARK LOG CSL 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, cito a Rodovia BR-101, km 183, s/n, sob a responsabilidade do Engenheiro Civil Alex Bewiahn, residente à rua Santa Maria, 4.490, Progresso, Blumenau/SC, registrado no CREA-SC sob nº 151.993-9, conforme dados abaixo:

ARTs nº: 7.951.464-4 (substituição ART 7.945.861-1)

Período de realização: 03/03/2.021 à 17/09/2.021

Descrição da Obra: Serviços técnicos para execução do complexo CASSOL – G300 PARK LOG CSL 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.


Contendo (executado em sua totalidade):

- Execução Pavimentação em Concreto = 2.000,00m²;
- Execução Base e/ou Sub-Base = 2.000,00m²;
- Execução compactação de aterro e/ou base = 2.000,00m².

Engenheiro Responsável: Engenheiro Civil Alex Bewiahn, CREA-SC sob nº 151.993-9

Pelo que firmamos o presente,


Blumenau, 23 de setembro de 2.021.



JADER AQUILES
NOVELLETTO:003880
86920

Assinado de forma digital por
JADER AQUILES
NOVELLETTO:00388086920
Dados: 2021.09.23 15:43:30 -03'00'


ENGENHEIRO CIVIL JADER AQUILES NOVELLETTO
CNPJ: 14.770.128/0001-49
CPF 003.880.869-20
CREA-SC 057.148-9



Av. Eng. Juarez de Siqueira Britto Wanderley, 235/255
Eldorado – São José dos Campos – SP - 12.238-565
+55(12) 3903.9727 / 0800 777.9727
www.phc-bra.com.br
contato@phc-bra.com.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 14.770.128/0001-49, estabelecida a rua Paraguay, nº 400, Blumenau/SC, inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo sob o nº 1979020, executou obras de Edificação Industrial, na Avenida Engenheiro Juarez de Siqueira Britto Wanderley, 235/255, município de São José dos Campos/SP, **sob a responsabilidade do Engenheiro Civil Jader Aquiles Novelletto, residente à rua Hasselfelde, 700, Ponta Aguda, Blumenau/SC, registrado no CREA-SP sob nº 5063795908, conforme dados abaixo:**



Veja-se que o acervo apresentado pelo profissional foi endereçado a empresa SOVRANA, a mesma que emitiu acervo para empresa Licitante VIA PREFERENCIAL, inclusive sendo atestado pelo próprio profissional, o que torna inválido o documento apresentado, porquanto latente a fraude aplicada.

Ficha Cadastral do Profissional

S1 - Registro Superior Definitivo	SC-057148-9	2502855110
-----------------------------------	-------------	------------

Dados Pessoais

Nome: **Jader Aquiles Novelletto**
Cidade: Blumenau UF: SC

Atribuições

Artigo 7 da lei 5.194/66; artigo 28 e alíneas b e d do artigo 29 do decreto 23.569/33 e artigo 7 da resolução 218/73 do confea.

Títulos

Engenheiro Civil

Responsabilidades Técnicas

Empresa: **118745-0 - Sovrana Engenharia E Construcoes Ltda Epp**
Empresa: **157629-0 - Via Preferencial Servicos Eireli**
Empresa: 172385-3 - Orion Construtora E Engenharia Ltda

Inobstante ao aludido, tem-se que o profissional JADER é responsável técnico não só da Licitante, mas também daquela que forneceu o ACERVO TÉCNICO.

A licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de **forma objetiva**.

No caso em liça, a participante VIA PREFERENCIAL SERVICOS EIRELI e seu RESPONSÁVEL TÉCNICO descumpriram os itens editalícios 6.3.3.3 e 6.3.3.4, ambos no §1º, devendo, portanto, serem sumariamente inabilitados/desclassificados do processo *op cit*.

Ainda, há latente demonstração de fraude ao emitir acervo de uma empresa a outra, qual possui o mesmo profissional como responsável técnico.

Essa pretensão inviabiliza o eficaz e correto andamento da licitação, já que é incompatível com os princípios que norteiam a Licitação Pública (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93):

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Referida pretensão além de irregular é crime. O artigo 90 da Lei Federal nº. 8.666/93, prevê a penalidade de frustrar ou fraudar a licitação, por inviabilizar o caráter competitivo que deve nortear o certame, *in verbis*:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso)

MARÇAL¹ esclarece que para a concretização da conduta não é necessária a frustração ou fraude do certame:

A Lei refere-se expressamente ao ajuste ou combinação. Normalmente, essa hipótese concretiza-se quando diversos licitantes arranjam acordo para determinar a vitória de um deles. **Porém, são criminalmente reprováveis também acordos 'parciais', nos quais os licitantes estabelecem condições “paralelas” às previstas no ato convocatório. Não é necessário que haja frustração ou fraude da eficácia total da licitação. É suficiente que alguns dos aspectos do certame sejam atingidos.** (grifo nosso)

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 870,

Logo, em detrimento dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser reformada a decisão para inabilitar a empresa **VIA PREFERENCIAL SERVICOS EIRELI** no processo licitatório, porquanto em total desacordo ao edital imposto pelo Licitador.

2. **DOS PEDIDOS**

Ex positis, requer-se a esta Administração Pública Municipal:

- a) O recebimento desta **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** para que promova o escoreito andamento com fito de INABILITAR a empresa **VIA PREFERENCIAL SERVICOS EIRELI** porquanto em total afronta aos itens licitados, impreterivelmente em até 05 dias a contar do recebimento deste;
- b) Que seja diligenciado junto ao CREA acerca da legalidade de emissão dos acervos técnicos acima nominados, porquanto emitidos em favor do mesmo responsável técnico;
- c) A inércia por parte da Administração Pública ensejará na remessa ao Ministério Público Estadual para que promova o ato investigatório cabível acerca do processo *op cit*;
- d) Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Concórdia (SC),

Para Três Barras (SC), 21 de novembro de 2023.

LUCAS VERONEZE VOSS

CPF/MF nº 075.408.569-47

Sócio Administrador

SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA